

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE TERESINA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR(a) DOUTOR(a) JUIZ(a) DE DIREITO DA 7° VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA-PI.**

Apelação Criminal n° 0027180-25.2016.8.0140

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do Membro do *Parquet* infra-assinado, vem à presença de V. Exa., com supedâneo no art. 600 do Código de Processo Penal, apresentar **CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO** interposta por ISMAEL MAIA DOS SANTOS, já qualificado nos autos do Processo-Crime autuado sob o número em epígrafe, contra a Sentença que o condenou a pena prevista no artigo 33 da Lei 11.343/2006, nos termos a seguir deduzidos.

N. Termos,

A. deferimento.

Teresina/PI, 13 de novembro de 2017.

**Dra. Lúcia Rocha Cavalcanti Macêdo**

Promotora de Justiça

**Maria Viviane de Sousa Amorim**

Estagiária

**CONTRARRAZÕES DA APELAÇÃO**

APELANTE: **ISMAEL MAIA DOS SANTOS**

APELADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

Ação penal **nº 0027180-25.2016.8.18.0140**

**EGRÉGIO TRIBUNAL**

**COLENDA CÂMARA**

**DOUTO RELATOR**

O apelante, condenado em 08 (oito) anos e 10 (dez) meses de reclusão, pagamento de 810 dias-multa, no valor de 1/3 do salario mínimo vigente a data do fato, pela prática do crime de Trafico de Drogas, prevista no artigo 33 da Lei n° 11.343/2006.

Em síntese, o apelante requer a desclassificação do Tráfico de drogas para o Crime do artigo 28 da Lei Antidrogas, alegando que o acusado é apenas um usuário de drogas.

Aduz ainda, alternativamente, que não entendendo pela desclassificação, seja reformada a respeitável sentença, a fim de que seja aplicada a pena base no mínimo legal. E pela desconsideração da pena de multa, haja vista se tratar de réu pobre e assistido pela Defensoria Pública do Estado.

Narrados os apelos do recorrente, passa-se a demonstrar sua total impertinência. Assistindo razão a decisão judicial atacada, pelos seguintes motivos:

**DA IMPOSSIBILIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DO ART. 33 PARA A FIGURA DO ART. 28 DA LEI ANTIDROGAS**

Consoante o que consta nos autos, há um vasto acervo probatório suficiente para a condenação pelo crime de tráfico de drogas, não subsistindo fundamentos para a desclassificação para o crime do artigo 28 da Lei 11.343/2006. A materialidade dos delitos é irrefutável, comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 13 e pelo Laudo De Exame de Contestação, acostado às fls. 23/25.

Atente-se ademais, que o crime de tráfico restou comprovado por todas as circunstâncias do fato, notadamente a quantidade, natureza, diversidade das drogas apreendidas e pela forma de armazenamento, configuradores da conduta de “transportar/trazer consigo” droga, sem autorização legal.

As alegações de que o réu não foi encontrado em atividade de traficância, de que é apenas usuário de drogas e de que não era proprietário das substâncias entorpecentes não se sustentam. Já que o mesmo encontrava na posse de 28 (vinte e oito) trouxinhas de substância rígida de cor amarela, devidamente embaladas para comercialização, com resultado positivo para Cocaína, correspondendo a 11,9 (onze gramas e nove decigramas), bem como 02 (duas) porções de maconha, correspondendo a 3,8 (três gramas e oito decigramas), conforme consta nas fls 23/25.

Ademais, com o réu fora apreendido, no mesmo contexto fático da apreensão das drogas, uma quantia fracionada em dinheiro, 01 (um) celular, 05 (cinco) chips avulsos, sem qualquer comprovação lícita, indicando se tratar de ganhos com a venda de entorpecentes.

Nesse sentido, tem-se o posicionamento jurisprudencial:

APELAÇÕES CRIMINAIS - TRÁFICO DE DROGAS - CONDUTAS TIPIFICADAS NO ART. [33](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10867208/artigo-33-da-lei-n-11343-de-23-de-agosto-de-2006), "CAPUT", E ART. [40](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10866643/artigo-40-da-lei-n-11343-de-23-de-agosto-de-2006), [III](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10866538/inciso-iii-do-artigo-40-da-lei-n-11343-de-23-de-agosto-de-2006) E [VI](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10866430/inciso-vi-do-artigo-40-da-lei-n-11343-de-23-de-agosto-de-2006), AMBOS DA LEI [11.343](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/95503/lei-de-t%C3%B3xicos-lei-11343-06)/06 - RECURSOS DEFENSIVOS - TESES: I) ABSOLVIÇÃO; II) DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO PARA O DE USO DE DROGAS; III) APLICAÇÃO DO [§ 4º](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10866965/par%C3%A1grafo-4-artigo-33-da-lei-n-11343-de-23-de-agosto-de-2006), DO ARTIGO [33](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10867208/artigo-33-da-lei-n-11343-de-23-de-agosto-de-2006), DA LEI [11.343](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/95503/lei-de-t%C3%B3xicos-lei-11343-06)/06, NA MÁXIMA FRAÇÃO PREVISTA; IV) SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS; V) JUSTIÇA GRATUITA. AS TESES DEFENSIVAS NÃO PODEM SER ACOLHIDAS. RECURSOS NÃO PROVIDOS. **Considerando-se o firme acervo probatório que, por meio de coerentes relatos testemunhais e demais elementos de provas, comprovam a prática do tráfico de drogas, a condenação é medida que se impõe. As provas dos autos não autorizam a conclusão da negativa de autoria do delito capitulado no art.** [**33**](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10867208/artigo-33-da-lei-n-11343-de-23-de-agosto-de-2006)**, caput, da Lei** [**11.343**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/95503/lei-de-t%C3%B3xicos-lei-11343-06)**/2006, uma vez alegado que os acusados seriam usuários de entorpecentes, mesmo porque, não há motivos para afastar a idoneidade da atuação dos policiais e de seus depoimentos, não havendo, tampouco, qualquer dúvida de que a droga apreendida se destinava ao comércio/fornecimento a terceiros, não tendo sido apresentada qualquer prova convincente em sentido contrário.** No tocante à pretendida substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, verifica-se que, diante do "quantum" de pena corporal fixado na sentença, incabível sua aplicação, a teor do artigo [44](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10866237/artigo-44-da-lei-n-11343-de-23-de-agosto-de-2006), inciso I, do CPB. Inviável a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. [33](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10867208/artigo-33-da-lei-n-11343-de-23-de-agosto-de-2006), [§ 4º](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10866965/par%C3%A1grafo-4-artigo-33-da-lei-n-11343-de-23-de-agosto-de-2006) da Lei [11.343](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/95503/lei-de-t%C3%B3xicos-lei-11343-06)/06 em favor dos acusados, vez que os mesmos contrariam os requisitos para a concessão da benesse. Se o réu encontra-se defendido em todo do processado por Defensor particular, e não comprovada sua hipossuficiência, tampouco que seu defensor esteja atuando em pro bono, não se deve acatar o pedido de justiça gratuita com isenção de custas. TJ-MG (Processo APR 10473130021131001 MG, Órgão Julgador Câmaras Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL, Publicação, 15/05/2015, Julgamento 5 de Maio de 2015, Relator Walter Luiz).

Nessa esteira, o crime de tráfico restou comprovado por todas as circunstâncias do fato, notadamente a quantidade, diversidade, natureza das drogas apreendidas e forma de acondicionamento, configuradores das condutas de “transportar, trazer consigo” droga, sem autorização legal.

Por seguinte, sabendo-se que o tráfico de drogas é crime de ação múltipla, composto por diversos núcleos verbais, se impõe a adequação ao tipo penal em razão da configuração de apenas uma das condutas previstas na Lei, não havendo razão para se distinguir o ato de “transportar” com a exigência de que se comprovem e detalhem os atos de “venda” por parte do réu.

Ressalte-se que os depoimentos prestados em juízo pelas testemunhas de acusação são uníssonos e coadunam-se às circunstâncias da prisão, corroborando, de forma coesa, com as provas periciais que aparelham o processo, do que se depreende que o apelante era o proprietário da droga apreendida e que esta, além de não ser destinada ao consumo pessoal, foi encontrada sob seu poder.

À vista de robustas provas, escoradas nos depoimentos dos policiais como também em perícias e demais provas documentadas nos autos, em face das circunstâncias em que se desenvolveu a ação, coadunam-se para formação da certeza quanto à autoria e materialidade do crime de trafico de drogas.

Dessa maneira, a sentença condenatória deve ser mantida, mostrando descabida a desclassificação para o consumo pessoal, uma vez que há comprovada a materialidade e autoria do crime de trafico de drogas.

**DA CORRETA DOSIMETRIA DA PENA**

O apelante, condenado em 08 (oito) anos e 10 (dez) meses de reclusão pela prática do crime de Trafico de Drogas, prevista no artigo 33 da Lei n° 11.343/2006, requer, não conhecendo a desclassificação, seja aplicada a pena base no mínimo legal e a desconsideração da pena de multa.

Sem embargo de o apelante alegar que as circunstâncias seriam favoráveis e que não teriam sido corretamente valoradas na primeira fase da dosimetria da pena, infere-se que o magistrado *a quo* corretamente laborou na valoração negativa das circunstâncias judiciais, afastando fundamentadamente a pena-base do patamar mínimo.

Nesse ponto, é irretocável a R. Sentença, dado que o fato praticado pelo réu é típico e antijurídico. Sua culpabilidade foi comprovada, já que não concorre nenhuma causa excludente da ilicitude e culpabilidade. Reconhecendo circunstancia de maus antecedentes do réu, desfavorável ao referido, pelo processo n° 0002826-14.2008.18.0140, o qual tramitou pela 1° Vara do Júri de Teresina que resultou na condenação de 15 anos de reclusão de regime fechado pelo crime de homicídio qualificado previsto no art. 121 do Código Penal, § 2°, inciso IV. Ademais houve circunstancia agravante em desfavor do apelante, qual seja, a reincidência (art. 61, I, CP), ainda transitada em julgado, relativo ao processo n° 0022790-90.2008.8.18.0140, razão pelo qual a pena foi aumentada em 1/3, como consta nas *fls* 123-136.

Nessa senda, com esteio em suposta circunstância judicial favorável, a defesa requereu genericamente o redimensionamento da pena-base. Impende observar, todavia, que se foi elencada como desfavorável a circunstancia preponderante. Não poderia deixar o Juízo *a quo* defixar a agravante, pelo que se considera correta a exasperação quantum ao patamar aplicado, posto que diretamente proporcional em face das circunstâncias negativas valoradas.

Considerando que a douta Sentença questionada reconheceu a circunstancia da agravante prevista no art. 61, I, CP, como desfavorável ao réu, não há pertinência para modifica-la e aplicar a pena base. Haja vista que, se não há ofensa à razoabilidade e proporcionalidade, impossível se falar em erro na fixação da agravante.

**DA IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PENA DE MULTA**

O Apelante se opõe à condenação referente à pena de multa, por entender incompatível com sua condição de pobreza. No que concerne à pretensão de isenção da pena de multa, mantém-se irretorquível a sentença atacada.

Entretanto, a pena de multa está inclusa no preceito secundário da normal penal que prevê o crime de tráfico de drogas. Trata-se, portanto, de pena cominada cumulativamente com a pena privativa de liberdade, conforme dispositivo transcrito a seguir:

*Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:*

*Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos* ***e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.***

A aplicação da pena de multa é decorrência legal da condenação, pelo que se considera inviável sua isenção, não cabendo a violação ao princípio da legalidade em razão de se tratar de réu assistido pela Defensoria Pública.

Ademais, sua dosimetria foi corretamente elaborada, visto que o cálculo considerou as circunstâncias do Artigo 42 da Lei nº 11.343/06 e Art. 59, do Código Penal, sopesando-os dentro dos limites legais, nos termos dos artigos 33, *caput*, da Lei de Drogas, fixando-se em seguida, o valor do dia-multa, conforme as econômicas do réu, nos termos do Artigo 60, do Código Penal, na faixa variável prevista no §1º do Artigo 49, do mesmo Diploma repressivo.

Na sentença ora questionada, verificou-se a situação financeira do réu, fixando o valor do dia-multa em um 1/3 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atendendo assim ao comando insculpido no Artigo 49, §1º, do Código Penal, não havendo assim que se falar em desproporção da pena pecuniária ora impingida.

Além disso, o fato de o Apelante ser pobre, nos termos da lei, não elide a condenação à pena pecuniária, por ser uma sanção inarredável, decorrente da lei, conforme se denota da jurisprudência:

***PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONDENAÇÃO. RECURSO DO RÉU. PEDIDO DE ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Compete ao Juízo da Execução a análise de isenção das custas processuais. 2. Incabível a isenção da pena pecuniária, haja vista que a multa está prevista no preceito secundário da norma e, portanto, é consequência imediata e inafastável da condenação. 3. Negado provimento ao recurso do réu. (TJ-DF - APR: 20140610083937 DF 0008228-86.2014.8.07.0006, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 26/03/2015, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 31/03/2015 . Pág.: 120)***

**DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o Ministério Público Estadual requer o **IMPROVIMENTO** da apelação, com a consequente manutenção da douta Sentença atacada, em todos os seus termos.

Nestes termos, aguarda Justiça!

Teresina/PI, 13 de novembro 2017.

**Dra. Lúcia Rocha Cavalcanti Macêdo**

Promotora de Justiça

**Maria Viviane de Sousa Amorim**

Estagiária